

Políticas e família: orientações legislativas em Portugal, nos últimos anos

Carmo Marques
Manuela Tavares
Maria José Magalhães

Introdução

Esta comunicação pretende analisar o impacto de algumas medidas de política sobre *a família*, equacionando se as orientações estão a ser dirigidas no sentido da aceitação da *diferença* e da *diversidade* ou, pelo contrário, indicam uma maior ênfase num tipo único de família que conduz a uma maior dominação e dependência das mulheres.

Em Portugal (Sílvia Portugal 2000), a situação caracteriza-se, até 2001, pela ausência de uma política de família, o que não quer dizer que não haja políticas familiares, sendo que “a provisão social tem sido desenvolvida para adultos ou crianças apresentados como indivíduos e não às famílias enquanto tal.” Assim, os governos têm sido capazes de “afirmar que não interferem na vida familiar, ao mesmo tempo que mantém as fronteiras das obrigações familiares que consideram importantes” (Muncie e Sapsford 1997).

Esta ausência de política familiar pode ser analisada, como veremos na análise da legislação até 2001, na base das lutas e pressões dos diferentes movimentos sociais, entre os quais se distinguem o feminista e o gay e lésbico, levando a uma *aparente* aceitação da diversidade familiar e de estilos de vida, com ênfase dos direitos individuais das pessoas. Invertendo a orientação até essa data, 2002 parece caracterizar-se por um esforço político-ideológico de regresso ao modelo do ganha-pão masculino, a uma política pró-natalista e familiarista conservadora, de reenvio das mulheres para o interior das paredes fechadas da casa doméstica, regredindo em matéria de direitos individuais para enfatizar as obrigações e deveres familiares que abrigam apenas um *formato único* de família, como veremos na análise dos documentos legais e políticos emitidos mais recentemente.

As novas identidades de género e sexualidades e a agenda política portuguesa nos anos de 1992 a 2001

Constata-se, na década de 1990, o crescente reconhecimento da pluralidade de identidades de género e de sexualidades que permitem a diversidade de ser casal, de ser família, de ser pai e ser mãe que, embora num grau limitado, tem-se apresentado como uma aparente aceitação da diversidade e do pluralismo moral (Louro 1999).

São as formas de viver a sexualidade que se distanciam da heteronormatividade, que têm mais dificuldades em ser aceites socialmente e, consequentemente, a nível político. Conquanto a legislação, embora de uma forma lenta

e demorada, vai até 2001, reestruturando-se de forma a contemplar as *novas* famílias heterossexuais, alargando o conceito da união para além do casamento, criando estruturas para o apoio à maternidade/paternidade. Em relação às famílias homossexuais e à própria homossexualidade, essa contemplação legislativa inicia-se no ano de 2001, tendo sido por muito tempo quase inexistente, se não mesmo discriminatória.

A questão que se coloca em relação a estas transformações de ser e de viver a intimidade, ou seja, às transformações nas estruturas familiares, é *se* a agenda política, no período de 1992 a 2002, as reconhece e lhes dá visibilidade e de que forma. Será também equacionado, ainda que de passagem, o papel dos movimentos sociais no decurso deste período.

Família parsoniana e nuclear e perspectiva carencialista para outros tipos de famílias

O discurso político sobre a família pressupõe um conceito de vida familiar *normal e saudável*, ainda associada à família *parsoniana*.¹¹⁹

Ao ser referido que a família é uma unidade afectiva, cultural, social e económica, constituindo-se um meio privilegiado para o desenvolvimento do casal – heterossexual – da criança e do jovem, o estado tem subjacente o conceito de família nuclear. Ao criar o Alto-Comissário para a Igualdade e a Família, torna-se visível a relação de poder inerente à dicotomia mulher/homem, presente no modelo patriacal. Quando descreve as competências do conselho Nacional da Família, contempla, também, as famílias monoparentais,¹²⁰ no entanto ao reforçar a necessidade de proteger/corrigir as discriminações contra as famílias monoparentais, poderá significar que estas não são consideradas *estruturalmente saudáveis*.

Como não há nenhuma alínea a respeito das famílias homossexuais fica perceptível que a concepção de família inerente é redutora. Embora os valores familiares não estejam claramente definidos na legislação, a política social sobre a família tem subjacente um tipo-ideal de família e inclui pressupostos sobre responsabilidades e dependências no casamento e obrigações parentais para com as crianças. Os efeitos destes pressupostos podem observar-se na formulação de políticas como: impostos, adopção, casamento, divórcio, rendimento mínimo de inserção, criminalização do aborto, educação, maternidade/paternidade... políticas, essas, que têm um impacto directo nas estruturas familiares.

A politização da família é evidente, não só pelas ideologias políticas particulares, mas essencialmente porque há poucos aspectos da legislação estatal que não tenham efeitos directos ou indirectos sobre *as famílias*. O discurso político sobre as instituições – casamento, maternidade/paternidade – não é de todo um discurso harmonioso, principalmente em relação ao casamento, e dentro deste em relação aos casais homossexuais. Os “(...) debates políticos e ideológicos consistem muito largamente em esforços para ganhar a aceitação de uma categorização particular de uma questão em face de esforços competitivos a favor de uma categorização diferente” (Edelman *in* Muncie *et al.*

¹¹⁹ Decreto-Lei n.º 163/96 de 5 de Setembro.

¹²⁰ *Idem*.

1997). Os movimentos feminista e gay e lésbico têm conseguido desafiar a forma como socialmente a diferença tem sido sinónimo de desigualdade e baralhar a equação de homossexualidade com *doença e pecado*, a uma extensão que se torna já possível, mesmo de uma forma ainda ténue, tomar a nomenclatura de *família* para designar as famílias homo.

O discurso político dominante ao utilizar o conceito *família* esconde a diversidade de estruturas familiares. Todavia e embora não esteja explicitado na Constituição o reconhecimento da orientação sexual, podemos deduzir do art.º 67.º uma perspectiva de direitos individuais, com espaço para a diminuição da discriminação contra as mulheres e contra homossexuais e lésbicas.

De facto, na orientação legislativa até 2001, começam a ser visíveis novos coloridos que permitem a legitimação legal das *novas* identidades de género e de sexualidades.

A instrumentalização da família nuclear no discurso político

O aumento das taxas de divórcio, a diminuição da duração média dos casamentos e das taxas de nupcialidade, o adiamento do casamento para uma idade mais tardia, o crescente número de famílias monoparentais e de famílias de duplo ganha-pão, o aumento de coabitação e de uniões de facto, o crescente emprego feminino no mercado de trabalho formal e o crescimento em número e proporção de crianças nascidas fora do casamento, tornaram-se tendências estruturais de longo prazo que auxiliaram a colocar a família na agenda política. Estas tendências não mataram a família parsoniana-nuclear mas desafiaram noções tradicionais e instituídas de vida familiar, colocando em questão a sua relevância para as actuais estruturas familiares (Wicks 1990: 31 in Muncie *et al.* 1997). Estes autores argumentam que a ideia de vida familiar, particularmente das famílias parsonianas servem simultaneamente importantes funções para os grupos poderosos e não são do maior interesse para parte da sociedade. Uma função que pode servir estas ideias aos grupos dominantes é a reprodução das condições para o capitalismo, assegurando uma força de trabalho de reserva cuidada e tratada pelo trabalho não pago das mulheres no lar, permitindo não abalar o paraíso privado do homem que tem uma profissão/carreira. A família parece também encorajar o consumo e, consequentemente, a circulação das mercadorias, reforçando as ideias da propriedade privada (*ibid*).

Utilizando um discurso acerca do abandono dos filhos, estará o Estado preocupado com o declínio da família parsoniana, consequência do número crescente de mães a trabalhar a tempo inteiro fora de casa? Estará a olhar para as famílias modernas como uma oportunidade para maior intimidade e proximidade entre os seus elementos, criando possibilidades para auto-realização e autonomia individuais? Ao legislar sobre as licenças de maternidade/paternidade, dando oportunidade ao homem de usufruir desta licença, se em decisão conjunta assim o casal o desejar, em alternativa de ser a mãe a fazê-lo, não estará a contemplar as famílias de dupla responsabilidade? Mais ainda, tem-se verificado que a licença de maternidade/paternidade tem sido alongada, no que diz respeito ao tempo, significando um apoio claro à natalidade, não deixando de assegurar às mães o seu estatuto de trabalhadoras. No

entanto, o pai só muito recentemente e em passos muito pequenos tem sido chamado pelo Estado a exercer as suas obrigações de parentalidade.¹²¹

Intimidade: legitimação *versus* patologização da diferença

Em relação à instituição do casamento, através da análise da legislação, percebe-se uma tentativa por parte do estado em contemplar o pluralismo das formas de *acasalar*, protegendo os parceiros, essencialmente nas questões económicas e em relação à propriedade.

A visibilidade legislativa em relação a outras formas de *acasalar*, que fogem à norma aceite socialmente, emerge com a Lei n.º 135/99 de 28 de Agosto. Esta regula a situação jurídica dos casais heterossexuais que vivem em união de facto há mais de dois anos,¹²² podendo assim, assumir socialmente a sua relação sem esta ser considerada imoral, e usufruindo de direitos iguais àqueles que estão unidos pelo casamento, estando protegidos socialmente.¹²³

Esta lei incide também na protecção à propriedade, protegendo o casal, os seus descendentes e ascendentes, como é visível nos artigos 4.º¹²⁴ e 2.º,¹²⁵ estando o primeiro relacionado com a casa de morada de família e o segundo com a transmissão desta, em caso de morte.

A Lei n.º 135/99 de 28 de Agosto cria alguns impedimentos jurídicos que impossibilita que determinadas relações, ainda consideradas contra-natura e imorais, possam ser aceites jurídica e socialmente. Estes impedimentos pretendem constranger as relações assentes na pedofilia, no incesto e no adultério, além de proteger indivíduos perturbados psiquicamente.¹²⁶

Embora a Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto, constitua um grande passo jurídico, até pela não patologização da diferença aqui constatada, em relação às formas marginais de dois elementos de sexo diferente se constituírem como casal e assumirem socialmente a sua união, beneficiando dos mesmos direitos que um casal unido pelo casamento, continua impeditivo, e portanto discriminatório. Foi esta mesma invisibilidade que causou um movimento efervescente de reivindicação por parte da comunidade gay e lésbica, à qual se associaram alguns movimentos partidários, colocados à esquerda, ao apresentarem projectos de lei que reconhecem o direito dos casais homossexuais às uniões de facto – os Verdes, Bloco de Esquerda e PCP. No entender da Associação

¹²¹ Veja-se a este propósito a seguinte legislação: Decreto-Lei nº17/95 de Junho, Decreto-Lei nº 18/98 de 28 de Abril, Decreto-Lei nº 18/98 de 28 de Abril, e Decreto-Lei nº 70/2000.

¹²² Artigo 1, Lei n.º 135/99

¹²³ Lei n.º135/99 de 28 de Agosto, artigo3.º.

¹²⁴ “1- Em caso de morte do membro da união de facto proprietário da casa de morada do casal, o membro sobrevivente tem direito real de habitação sobre a mesma pelo prazo de cinco anos e direito de preferéncia na sua venda ou arrendamento; 2- O disposto no número anterior não se aplica caso ao falecido sobrevivam descendentes ou ascendentes (...)”

¹²⁵ Este último remete para o artigo 85º do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro.

¹²⁶ “São impedimentos dos defeitos jurídicos da união de facto: a) Idade inferior a 16 anos; b) Demência notória, mesmo nos intervalos lúcidos, e interdição ou inabilitação por anomalia psíquica; c) Casamento anterior não dissolvido, salvo se tiver sido decretado separação judicial de pessoas e bens; d) Parentesco na linha recta ou no segundo grau da linha colateral ou afinidade na linha recta; e) Condenação anterior de uma das pessoas em união de facto como autor ou cúmplice por homicídio doloso ainda que não consumado contra o conjuge do outro” (Artigo 2.º).

ILGA Portugal, a lei acima referida – Uniões de Facto 135/99 – “(...) discrimina explicitamente as uniões dos casais homossexuais, ao permitir apenas o reconhecimento das uniões de facto constituídas por indivíduos de sexo diferente (...)”¹²⁷ apresentando queixa na Provedoria da Justiça, onde refere que tal medida contraria a assinatura dos tratados internacionais por parte do Estado português, que apontam para políticas não discriminatórias,¹²⁸ tal como o exposto no artigo 13º da Constituição Portuguesa. A ILGA Portugal acusa ainda os políticos de usarem as reivindicações do movimento gay e lésbico de uma forma instrumental, como “pretexto para preencher necessidades de protagonismo político, quer pessoais, quer partidários.”¹²⁹

Os partidos políticos acima referidos, perante esta situação discriminatória, apresentaram projectos-Lei na Assembleia da República, reconhecendo o direito dos casais homossexuais às uniões de facto. O Bloco de Esquerda apresentou ainda um outro projecto, que alarga às uniões de facto o direito de adopção, sem discriminação em função da orientação sexual. A Juventude Socialista apresentou um projecto que não trata de uniões de facto, mas sim de um novo regime denominado por Economia Comum, que não reconhece a dimensão familiar das uniões de facto entre pessoas do mesmo sexo, sendo que, na opinião da ILGA, “(...) a Economia Comum refere-se apenas a situações de convivência económica e não a uma dimensão mais ampla, a das relações amorosas, que é reconhecida aos casais heterossexuais (...) neste novo regime, a orientação sexual das pessoas é absolutamente irrelevante (...) é claro para nós que o projecto da JS não resolve a discriminação presente na Lei.”¹³⁰

Estas iniciativas legislativas não foram de todo consensuais, causando algum desconforto nas bancadas mais conservadoras da Assembleia da República – PSD e CDS-PP – que depois de algum tempo consideraram que seria importante proteger as uniões de facto entre pessoas do mesmo sexo, mas continuam a resistir à ideia de que essas uniões possam ter o estatuto e função social de *família*. Após a apresentação dos projectos acima referidos, a comunidade gay e lésbica pretendeu a distinção entre o conceito de *união de facto* (contido nos projectos dos Verdes, do BE e do PCP), e o conceito da JS de *economia comum*, pelo primeiro conter uma carga familiar que o segundo ignora.¹³¹

Após esta pressão por parte dos vários partidos políticos, acima referidos, e da comunidade gay e lésbica, surgem a 11 de Maio de 2001, duas leis que adoptam medidas de protecção das pessoas que vivam em economia comum¹³² e de protecção das uniões de facto¹³³ que deixa de excluir os casais homossexuais.

A Lei n.º 6/2001 de 11 de Maio, entendida por *economia comum*, e que “(...) estabelece o regime de protecção das pessoas que vivam em economia

¹²⁷ Web-site da ILGA Portugal – Acções Políticas de 06-12-2000.

¹²⁸ Tratado de Amsterdão, artigo n.º 6-A.

¹²⁹ Web-site da ILGA Portugal – Acções Políticas de 06-12-2000.

¹³⁰ Ibid.

¹³¹ Comunicação do Presidente da Direcção da Associação ILGA Portugal, em Lisboa a 08.02.2001.

¹³² Lei n.º 6/2001.

¹³³ Lei n.º 7/2001.

comum há mais de dois anos (...) não constitui[ndo] facto impeditivo da aplicação da presente lei a coabitação em união de facto.” (artigo 1.º).

Sendo atribuídos direitos semelhantes àqueles que vivem em união de facto, denotando-se, no entanto, que esta medida exclui um carácter amoroso/familiar, pois se, tanto na lei n.º 135/99 como na lei n.º 7 /2001, no artigo 3.º alínea a) é a casa de morada de família que é protegida, na lei n.º 6/2001, artigo 4.º, alínea d) é protegida a casa de morada comum.

A lei de protecção das pessoas que vivam em economia comum permite às pessoas viverem em comum, sejam do género feminino ou masculino, heterossexuais ou homossexuais, de forma a não exporem publicamente a sua intimidade, visto que esta tomada legislativa não está associada à concepção familiar. Em relação aos homossexuais, esta pode possibilitar a fuga ao discurso opressivo, e até ameaçador, que por vezes obriga a aderir à “cultura do armário”, devido ao medo, consequência dos discursos e práticas homófobas, presentes nas várias esferas da vida e onde a Igreja Católica ganha grande relevância, através de um argumentário, que não de uma forma intencional, fomenta crimes de violência sustentados na orientação sexual.

São estas posições conservadoras que atrasam, e continuam a atrasar todas as iniciativas legislativas mais liberais.

É com a Lei n.º 7/2001 de 11 de Maio que os casais do mesmo sexo se tornaram visíveis na legislação portuguesa, tornando-se o conceito de casal mais abrangente, ao deixar de ignorar os casais do mesmo sexo. Pela primeira vez, em Portugal, legislativamente, abrem-se as portas para o reconhecimento da diferença com base na orientação sexual.

Continuidades e rupturas em 2002: forçar o regresso das mulheres ao “lar, doce lar”?

A Lei de Bases da Família, recentemente aprovada na generalidade na Assembleia da República, coadjuvada com uma Proposta de Lei de Código do Trabalho e com a disseminação de uma ideologia familialista e conservadora vêm contrariar a tendência que se vinha a assistir em tornar visível a pluralidade de identidades de género e sexualidades, e consequentemente de *novas* estruturas familiares, na legislação nacional. O discurso dominante que, até há bem pouco tempo, se sustentava num modelo ideal de família – o modelo patriarcal de família parsoniana – tem ultimamente *deslizado* para um modelo patriarcal ainda mais conservador, dando grande ênfase às famílias numerosas e apelando à heterossexualidade compulsiva coadjuvada com uma maternidade domesticizada.

Naturalização de “família”

É claro que existe na Lei de Bases da Família um esforço ideológico para reorientar as políticas no sentido do abandono de uma perspectiva assente nos direitos individuais para uma de base nas obrigações familiares (Martin 1999).

Aliás, é sintomático que, no ponto Base III, que diz respeito à “Família e pessoa”, a única coisa que ali está explícita é o casamento mas apenas o que é

legalmente permitido. Não há qualquer referência aos direitos de cidadania das pessoas individuais, quando se sabe que a maior probabilidade de sermos atacadas/os, violadas/os, violentados/as é no seio da família, com parentes próximos, amigos e conhecidos. Anote-se a relação intrínseca entre família e contrato sexual heterossexual, bem caracterizado pelas feministas, (Pateman, MacKinnon entre outras), que tão eficazmente produz a dominação e sujeição das mulheres e que mostra ignorar o caminho efectuado pela legislação até ao momento no sentido de incluir as uniões de facto.

Este ponto parece então uma contradição nos seus próprios termos. Noções como *respeito mútuo*, *igual dignidade*, estão submersas no ponto de unidade e estabilidade familiar, mas o articulado vai mais longe do que poderíamos imaginar ao escrever, preto no branco, que o *respeito mútuo* e a *igual dignidade* devem existir em função da *consecução dos fins [da família] e da sua estabilidade* (ver Base V).

A liberdade individual é apenas notada na Base VI que diz respeito à “Função cultural e social”. Aliás, em matéria de segurança social, a LB prevê *simplificar* as prestações, o que, bem entendido, significa uma perspectiva que acentua o grupo *família* em detrimento do indivíduo (Base XXXI, Base XXXII, ponto 1).

A disciplinação da realidade familiar

A pluralidade e diversidade da organização da vida quotidiana é vista como ameaça à família. Implicitamente nesta lei está um apelo a medidas autoritárias de reforço de um só tipo de família. E como as palavras, nos articulados legais não são neutras nem escritas com ligeireza, vejamos o que está escrito:

“A família confronta-se com novas realidades sociais, inesperadas e imprevisíveis, que anunciam novos e inéditos desafios que necessitam *obrigatoriamente* de um acompanhamento legislativo de modo a não fragilizar a *unidade familiar*.” (idem) (sublinhados nossos)

Em artigo no Público, 28 de Junho de 2002, algumas organizações LGBT e ONGDM tomaram posição sobre esta Lei de Bases da Família, denunciando o seu carácter disciplinador e excluyente. Do artigo, podemos ler: “... não compreendemos a relutância em apoiar igualmente as famílias em união de facto e as famílias unipessoais.”. Nas posições tomadas por estas organizações, salientam-se ainda alguns dados estatísticos da diversidade de estruturas familiares em Portugal, realçando a particular desvantagem das mulheres, não só face à monoparentalidade como ao envelhecimento solitário e a situações de feminização da pobreza.

Para uma Lei de Bases que enfatiza a intimidade e privacidade da família [e fala sempre no singular], este articulado tem muita intervenção estatal, apresentando uma contradição entre o reforço da privacidade e intimidade da *família* e o aumento da intervenção do Estado neste campo, o que vem, em nosso entender reforçar a ideia da *disciplinação das famílias* (Foucault 1977). Assim, os outros tipos de família que tenham valores diferentes dos considerados “fundamentais” e que tenham objectivos diferentes dos “fins essenciais da unidade familiar” (ver Base XXXVI), terão formação e informação em várias *cadeiras* até se corrigirem, competindo ao Estado intervir para a concretização deste projecto, preservando a unidade cultural da família.

Intimidade: Legitimação *versus* Patologização da diferença

Acompanhando este apelo ao papel do Estado para disciplinar aqueles/as que ameaçam a “unidade familiar”, está a patologização dos outros tipos de família — que também necessitam de ser corrigidos, — porque vistos como problemáticos, carentes, necessitando de protecção ou de “tratamento”, como é o caso das famílias monoparentais.¹³⁴ A referência a este tipo de família têm uma “base”, a XX, que apenas diz que o Estado garantirá a igualdade de direitos às famílias monoparentais. O apoio às famílias monoparentais assenta numa perspectiva assistencialista (de segunda classe, como diria Jane Lewis) já que os apoios de “primeira classe” seriam reservados para as “verdadeiras famílias”.¹³⁵ Daqui se pode concluir que se pressupõe, neste articulado que as *verdadeiras famílias* têm sido penalizadas. Dentro destas *verdadeiras famílias* que preservam a *unidade familiar* situam-se também as chamadas *famílias numerosas* que pressupõem, não uma família com muitas pessoas, antes uma família com *muitos filhos*.¹³⁶ Mais uma vez, a família parsoniana e tradicional é apresentada como o modelo ideal de família, que deve ser protegida contra os ataques das novas realidades sociais — diminuição da taxa de natalidade, famílias monoparentais, novos tipos de trabalho... —, de forma a não ser fragilizada. Desta forma, pode-se concluir que todas as outras estruturas familiares que não se enquadram no modelo acima referido, são patologias a ser tratadas, através da intervenção estatal atrás referida.

Para finalizar este ponto, salienta-se ainda que as únicas *diferenças* aceites e assumidas na lei de bases são: a étnica e a religiosa.¹³⁷ Acentua-se também o direito de escolha *das famílias* em relação à educação dos filhos,¹³⁸ sendo mais um aspecto que entronca com os direitos individuais, isto é, é se os pais têm direito de proibir os filhos e as filhas ao acesso à informação sobre sexualidades, planeamento familiar, protecção contra infecções de transmissão sexual ou em relação a outras formas de expressar e viver os seus afectos.

Maternalismo domesticizado: a pressão para o regresso das mulheres ao lar

O apoio às famílias numerosas, o proteccionismo assistencialista às famílias monoparentais, o acrescentar de funções terapêuticas à família, o *estimular* da “permanência, realização e participação na vida familiar” dos idosos e dos deficientes, constituem claros sinais de pressões sobre as mulheres para regressarem ao lar.

Também o Ante-Projecto de Código de Trabalho vem reforçar esta pressão na medida em que, no seu art.º 28.º – 45, não regulamenta as licenças de maternidade e de paternidade, “remetendo-as para regulamentação especial, significando não só um recuo em relação à legislação em vigor” (Casimiro 2002: 3). Aliás, importa realçar que todo o apelo à natalidade que se nota na LB cai por terra no que se refere à proposta de código de trabalho, na medida

¹³⁴ In Exposição de Motivos da Lei de Bases da Família, apresentada pelo grupo parlamentar CDS-PP.

¹³⁵ Base XXXII, § 2.

¹³⁶ Base XVII.

¹³⁷ Ver Base XI.

¹³⁸ Base XXVII — Família e Educação.

em que faz desaparecer importantes direitos, “por exemplo, os nascimentos múltiplos que presentemente dão lugar a um acréscimo do período de licença deixam de ter qualquer tratamento especial.”

Se na LB o papel do pai está completamente omissivo, também no Código de Trabalho os direitos dos pais sofrem um retrocesso: os 15 dias de licença de paternidade, por exemplo, deixam de ser pagos. Embora continue a estar prevista a lei da paternidade, os dias utilizados pelo trabalhador para assistir ao filho recém-nascido deixam de ser pagos. É uma noção de pai que está fora de casa o tempo todo, que não presta cuidados nem dá carinho, porque *está lá fora*, na *selva social da vida*, que exclui o tempo para a família, na árdua tarefa de ganhar o sustento...

Desaparecem também as licenças para gravidez de risco ou os subsídios para filhos doentes crónicos ou com deficiência profunda (Casimiro 2002: 3), que se pressupõe que sejam tratados e cuidados pela família, na figura da mãe, permanecendo no espaço doméstico.

É ainda retirado o subsídio para assistência a filhos/as, adoptados/as ou enteados/as que sofram de deficiência profunda ou doença crónica: “embora se mantenha o direito à licença para assistência, não sendo ela subsidiada e representando até uma perda salarial, o seu gozo torna-se inviável para muitas famílias portuguesas” (*idem*).

Um outro aspecto que afecta também as mães e os pais é a alteração do período de horário nocturno: as horas consideradas de “jantar e depois do jantar” que significavam um esforço maior de saída dos espaços e tempo pessoais e que, nessa medida, eram compensados por um reforço salarial, vê-se agora reduzido em menos 3 horas, estas passando a ser consideradas *horário de trabalho normal*.

Por outro lado, esta pressão para ter filhos e ficar em casa dependente é ainda mais reforçada pelo facto de a LB ter um carácter disciplinador reforçado por um Código de Trabalho penalizador e moralizador: o aborto clandestino pode acabar em despedimento, no art.º 29.º onde a palavra aborto (em que a mulher na actual lei tem direito a uma licença de duração entre 4 e 30 dias) é substituída por “aborto não punível por lei”. Como 98% dos casos de aborto existentes em Portugal são ilegais, considere-se a repercussão desta medida legislativa para as mulheres trabalhadoras.

Concluindo

Ao concluir, podemos afirmar que ficamos menos armadas/os contra a discriminação e, embora a LB da Família mantenha explícito o respeito pela integridade moral e física e a conciliação entre vida profissional e vida familiar, o resto deste articulado contradiz estas intenções já que apela a direitos familiares por oposição a direitos individuais. Se cruzada com o ante-projecto de Código de Trabalho, assistimos a uma penalização das mulheres e das minorias das classes trabalhadoras já que vai ser sobre estas e estes que pesará a retirada dos direitos e apoios até agora previstos na legislação portuguesa. À família é atribuída, entre outras, uma função terapêutica, sustentada num maternalismo domesticizado, em que a mulher e o cuidar, desde o apoio a idosos, deficientes, doentes crónicos, descendentes ou ascendentes parecem

vir a ficar sob sua exclusiva responsabilidade, descartando-se o Estado e a sociedade da obrigação de encontrar soluções em conjunto de forma a prosseguir políticas de maior justiça social.

No que se refere à intimidade e reflectindo sobre a legitimação *versus* patologização da diferença, se até 2001 podemos falar de uma progressiva visibilidade e legitimação da diferença e das diferentes estruturas familiares, incluindo as famílias gays e lésbicas, 2002 parece constituir um claro retrocesso que terá consequências na felicidade das pessoas e na qualidade de vida dos seus quotidianos.

Encontramos ainda uma tendência para a disciplinação da realidade familiar acompanhada com uma naturalização de “família”, que remete para concepções de *natureza e destino*, desobrigando o Estado e a sociedade em geral de participar na construção de uma democracia com lugar igual para todas e todos. Se a noção de “família” como base estrutural e fundamental da sociedade estava também presente até 2001, 2002 acrescenta-lhe tonalidades de maior abismo social com base na classe, no sexo e orientação sexual, agravando disparidades sociais que irão significar, não o trilhar do caminho do desenvolvimento, mas a inversão do percurso, em direcção a um maior subdesenvolvimento do país.

Bibliografia

AAVV (2002), *Ser Feminista*, UMAR.

Abranches, Graça e Virgínia Ferreira (1986), “O debate sobre o aborto e a ortopedia discursiva da sexualidade”. *Análise Social*, vol. XXII, n.ºs 92/93: 477-492.

Almeida, Ana Nunes e Karin Wall (1996), “A Família”, in *Portugal Hoje*, Lisboa: INA.

APF (1993), Relatório sobre a Situação da IVG em Portugal, Julho.

Casimiro, José (2002), “O ‘código de trabalho’ tem por objectivo a individualização, desgulamentação e precarização extrema das relações de trabalho”, doc. policopiado.

CGTP (2002), “Pacote Laboral – Igualdade e não discriminação/Protecção da maternidade e paternidade – O que está em causa”, doc. pol. (O.C n.º 225/02 MULH/NG/Lisboa, 27-11-2002).

Ferreira, Virgínia (1984), “(Des)penalizar o aborto ou (des)penalizar um certo sexo”. *RCCS*, n.º 13, Fevereiro, 105-110.

Giddens, Anthony (1992), *Transformações da Intimidade, Sexualidade, amor e Erotismo nas Sociedades Modernas*, Oeiras, Celta.

Horta, Maria Teresa, Célia Metrass, Helena de Sá Medeiros (1975), *Aborto, Direito ao Nosso Corpo*, Lisboa: Editorial Futura.

IPPF European Network (2001), *Abortion Legislation in Europe*, Bruxelas, Outubro.

Louro, Guacira (1999), *O Corpo Educado. Pedagogias da Sexualidade*. Belo Horizonte, Autêntica.

Martin, Claude (1999), “Les Politiques Familiales ou la définition de la place des femmes et de l’État”. *Problèmes économiques*, hebdomadaire n.º 2635: 27-32.

Muncie, John e Margaret Wethrell (1997), “Family Policy and Political Discourse”. In Muncie, John, Margaret Wethrell, Mary Lagan, Rudi Dallos e Allan Cochrane (1999) *Understanding the Family. Family and social Policy*, Londres: Sage, 39-80.

Segal, Lynne (1999), “A faminist Looks at the Family”. In John Muncie, Margaret Wethrell, Mary Lagan, Rudi Dallos e Allan Cochrane, *Understanding the Family. Family and social Policy*, Londres: Sage, 295-321.

Torres, Anália Cardoso (2001), “Trajectórias, dinâmicas e formas de conjugalidade. Assimetrias sociais e de sexo no casamento”, Dissertação de Doutoramento. Lisboa, ISCTE.

Torres, Anália Cardoso (2001), *Sociologia do Casamento. A Família e a Questão Feminina*, Oeiras: Celta Editora.

Torres, Anália e Francisco Silva (1998), “Guarda das crianças e divisão do trabalho entre homens e mulheres”. *Sociologia, Problemas e Práticas*, n.º 28.

UMAR (1999), *Aborto, Decisão da Mulher*, Lisboa: UMAR, 2.ª edição.

Documentos analisados:

CDS-PP Grupo Parlamentar (2002), “Lei de Bases da Família”.

AR (2002), “Sessão Plenária de 20/06/2002”, transcrição do debate sobre a LB da Família na AR.

Ante-Projecto de Código de Trabalho do Governo PP-PSD